

Superior Tribunal Militar

Presidência

ATOS DE 13 DE JULHO DE 1988

O DOUTOR PAULO CESAR CATALDO, VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 12 do Regimento Interno e tendo em vista o que consta do Memº nº 017-GAB/RB, de 08/07/88, resolve

Nº 8.300 - DISPENSAR, a partir de 20/07/88, o CB-AR JOSÉ DO AMARO MARCICO RIBEIRO do encargo de Auxiliar de Gabinete de Ministro II que exerce junto ao Gabinete do Exmº Sr. Ministro Almirante-de-Esquadra Raphael de Azevedo Branco.

Nº 8.301 - DESIGNAR, a partir de 20/07/88, o CB-MO JOSÉ SEVERINO DE SANTANA para exercer o encargo de Auxiliar de Gabinete de Ministro II, junto ao Gabinete do Exmº Sr. Ministro Almirante-de-Esquadra Raphael de Azevedo Branco, em vaga decorrente da dispensa de José do Amparo Marcico Ribeiro.

PAULO CESAR CATALDO

Diretoria Judiciária

SEÇÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO

Aos doze dias do mês de julho de 1988, o Exmº Sr. Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Superior Tribunal Militar, decidiu, "ad referendum" do Plenário deste Tribunal, observadas as regras do art. 470, § 2º, do CPPM, e do art. 11, inciso XXXII, do Regimento Interno:

HABEAS CORPUS Nº 32.491-7/ES
Pacientes: JOSÉ PIMENTA DA COSTA e JOSÉ LAURINDO PIMENTA, Civis.

Impetrante: Dr. Hudson Teixeira Pinto.
Decisão: "... Ex positis, denego o writ. ..."

Aos treze dias do mês de julho de 1988, o Exmº Sr. Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Superior Tribunal Militar, decidiu, "ad referendum" do Plenário deste Tribunal, observadas as regras do art. 470, § 2º, do CPPM, e do art. 11, inciso XXXII, do Regimento Interno:

HABEAS CORPUS Nº 32.498-4/DF
Paciente: LUIS DE OLIVEIRA CARDOSO, conscrito
Impetrante: Gen Div Pedro Luís de Araújo Braga, Cmt. Militar do Planalto e 11ª RM.
Decisão: "... Por todo o exposto, concedo o writ para transitar a ação penal instaurada contra o paciente LUIS DE OLIVEIRA CARDOSO, à falta de justa causa.

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

MS-16/88.3

Impetrante: COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO
Advogado: Dr. João Bosco de Medeiros Ribeiro
Impetrado: EXMº SENHOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. 32a. JCJ DO RIO DE JANEIRO
Advogado:

D E S P A C H O

1-Em PROCESSO CAUTELAR, o Exmo. Dr. Juiz-Presidente da MM. 32ª JCJ-RJ, decidindo pedido formulado pelo Sindicato Nacional dos Oficiais de Máquinas da Marinha Mercante, o deferiu liminarmente e sem audiência da ora Impetrante, constangendo-a a efetuar:

"O pagamento das URPs, no valor de 16,10% (dezesesseis vírgula e dezanove por cento), determinados pelo Decreto Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, para os meses de abril e maio de 1988, a todos os seus empregados que exercem as funções de oficiais de máquinas, esta belecendo-se que a URP, relativa ao mês de abril, seja paga dentro de 05 (cinco) dias, contados do deferimento da medida, e do mês de maio, juntamente com o salário respectivo".

2- Contra tal ato judicial a ora impetrante ajuizou Mandado de Segurança perante o Egrégio TRT da 1ª Região, requerendo que, liminarmente, fosse determinada a suspensão dos respectivos efeitos por

se tratar, em seu entendimento, de ato atentatório de direito líquido e certo da empresa.

3- Distribuído o feito, houve por bem o Exmo. Sr. Juiz Relator, não só indeferir a liminar requerida, mantendo, assim, íntegro o ato judicial da Primeira Instância, mas agravara ainda mais a lesão a direito líquido e certo da Impetrante, indeferindo liminarmente o Mandado.

4- Entende a impetrante que pelos dois atos da respeitável decisão ora impugnada (a manutenção da veneranda sentença de Primeira Instância e o indeferimento do Mandado de Segurança), está a mesma mais fortemente atingida em direito líquido e certo seu, pelo que ajuizou o presente Mandado de Segurança.

5- Diz com meridiana clareza o artigo 8º da Lei 1.533 de 31 de dezembro de 1951 que:

"A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de Mandado de Segurança ou lhe faltar algum dos requisitos dessa Lei".

De outra parte diz o artigo 6º da referida Lei que a petição inicial será apresentada em duas vias e os documentos que instruírem a primeira deverão ser reproduzidas, por cópia, na segunda. Já por esse fato era de ser indeferida a inicial pois não houve a juntada de cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem.

6- Além do mais diz o artigo 5º da citada Lei que: "Não se dará Mandado de Segurança quando se tratar: ... II - De despacho ou decisão judicial quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correção".

7- Ora, do ato impugnado cabia o Agravo Regimental para o próprio Tribunal e da decisão deste caberia Recurso Ordinário para este Tribunal Superior. Não importa que os recursos previstos em lei não tenham efeito suspensivo, pois quando a lei quis se referir a tal efeito, o fez expressamente conforme se verifica do nº I do já mencionado artigo 5º da Lei 1.533/51, ao referir-se a Recurso Administrativo.

8- Contudo, diz o artigo 21 nº VI da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35 de 14/03/79) que, compete aos Tribunais privativamente:

"Julgar originariamente os Mandados de Segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e o de suas Câmaras, Turmas ou Seções".

9- À evidência que trata-se de ato emanado do TRT da Primeira Região, através do Exmo. Relator sorteado, sendo pois competente para julgar originariamente esse Mandado de Segurança, o próprio Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região ao qual deverão os autos ser remetidos.

10- Publique-se com efeitos intimatórios e cumpra-se fazendo a remessa determinada.

Brasília, 12 de julho de 1988

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

MS-17/88.1

Impetrante: COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO
Advogado: Dr. João Bosco de Medeiros Ribeiro
Impetrado: EXMº SENHOR JUIZ PRESIDENTE DA 10ª JCJ DO RIO DE JANEIRO
Advogado:

D E S P A C H O

1- Em processo de conhecimento, ação de cumprimento do Dissídio Coletivo TST-DC-04/88.8, o Exmo. Sr. Dr. Presidente da MMA. 10ª JCJ do Rio de Janeiro, decidindo pedido formulado pelo Sindicato Nacional dos Oficiais de Máquinas da Marinha Mercante, deferiu o pedido de liminar obrigando-a a efetuar o reajuste salarial contido naquela Norma Coletiva.

2- Contra tal ato judicial a ora impetrante ajuizou Mandado de Segurança perante o Egrégio TRT da 1ª Região, requerendo que, liminarmente, fosse determinada a suspensão dos respectivos efeitos por se tratar, em seu entendimento, de ato atentatório de direito líquido e certo da empresa.

3- Distribuído o feito, houve por bem o Exmo. Sr. Juiz Relator, não só indeferir a liminar requerida, mantendo, assim, íntegro o ato judicial da Primeira Instância, mas agravara ainda mais a lesão a direito líquido e certo da Impetrante, indeferindo liminarmente o Mandado.

4- Entende a impetrante que pelos dois atos da respeitável decisão ora impugnada (a manutenção da veneranda sentença de Primeira Instância e o indeferimento do Mandado de Segurança), está a mesma mais fortemente atingida em direito líquido e certo seu, pelo que ajuizou o presente Mandado de Segurança.

5- Diz com meridiana clareza o artigo 8º da Lei 1.533 de 31/12/51 que:

"A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de Mandado de Segurança ou lhe faltar algum dos requisitos dessa Lei".

De outra parte diz o artigo 6º da referida Lei que a petição inicial será apresentada em duas vias e os documentos que instruírem a primeira deverão ser reproduzidas, por cópia, na segunda. Já por esse fato era de ser indeferida a inicial pois não houve a juntada de cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem.

6- Além do mais diz o artigo 5º da citada Lei que: "Não se dará Mandado de Segurança quando se tratar: ... II - De despacho ou decisão judicial quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correção".

7- Ora, do ato impugnado cabia o Agravo Regimental para o próprio Tribunal e da decisão deste caberia Recurso Ordinário para este Tribunal Superior. Não importa que os recursos previstos em lei não tenham efeito suspensivo, pois quando a lei quis se referir a tal e feito, o fez expressamente conforme se verifica do nº I do já mencionado artigo 5º da Lei 1.533/51, ao referir-se a Recurso Administrativo.

8- Contudo, diz o artigo 21 nº VI da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35 de 14/03/79) que, compete aos Tribunais privativamente:

"Julgar originariamente os Mandados de Segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e o de suas Câmaras, Turmas ou Seções".

9- A evidência que trata-se de ato emanado do TRT da Primeira Região, através do Exmo. Relator sorteado, sendo pois competente para julgar originariamente esse Mandado de Segurança, o próprio Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região ao qual deverão os autos ser remetidos.

10- Publique-se com efeitos intimatórios e cumpra-se fazendo a remessa determinada.

Brasília, 12 de julho de 1988,

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

Tribunal Regional do Trabalho

10ª Região

Presidência

ATO DG/DE Nº 07, DE 22 DE JUNHO DE 1988

A Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Proc. TRT-10ª R. nº 07314/88, resolve:

EXONERAR, a pedido, MARIA BLANDA PACHECO, Oficial de Justiça Avaliador, Classe "S", Ref. NS-25, do Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria da Eg. Junta de Conciliação e Julgamento de Rondonópolis-MT., Código TRT-10ª R. DAS 101.5, a partir de 1º.07.88.

HELOISA PINTO MARQUES

Secretaria do Tribunal Pleno

Atas

ATA Nº 12/88

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO. Realizada em 15 de junho de 1988.

Com a presença dos Exclentíssimos Doutores Juízes HELOÍSA MARQUES (Presidente), BERTHOLDO SATYRO (Vice-Presidente), SEBASTIÃO MACHADO FILHO, HERÁCIDO PENA JÚNIOR (participando apenas da apreciação de Matérias Administrativas), OSWALDO NEME (participando apenas da apreciação de Matérias Administrativas), LIBÂNIO CARDOSO, FERNANDO A.V. DAMASCENO, MARCO AURÉLIO, ALCEU PORTOCARRERO, FRANCISCO LEOCÁDIO (participando apenas da apreciação de Matérias Administrativas), JOSÉ NEVES FILHO, JOSIAS MACEDO XAVIER, SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (participando em substituição ao Juiz HERÁCIDO PENA JÚNIOR, convocado ao C. TST atuando somente nas matérias judiciais), JOSÉ LUCIANO CASTILHO PEREIRA (participando em substituição ao Juiz OSWALDO NEME, convocado ao C. TST atuando somente nas matérias judiciais), MIGUEL SETEMBRINO (participando em substituição ao Juiz FRANCISCO LEOCÁDIO, convocado ao C. TST participando apenas da apreciação de Matérias Administrativas), RENATO DE PAIVA (participando da apreciação final do DC-016/88, face a sua substituição ao Juiz FERNANDO A.V. DAMASCENO à época do início do julgamento) e JOÃO OLIVEIRA (participando apenas da apreciação do DC-016/88). Representando o Douto Ministério Público a Dra. AMÉLIA BRANCO BANDEIRA COELHO. Secretariando a Sessão FLAUBERT BARBOSA DOS SANTOS JÚNIOR.

APROVAÇÃO DE ATA

Aprovada a Ata nº 10/88, referente à Sessão do dia 01 de junho de 1988, ressalvando-se que no julgamento da AR-008/87 não participou o Juiz SAULO EMÍDIO DOS SANTOS que deu-se por suspeito. O Juiz FERNANDO A.V. DAMASCENO não participou da aprovação da Ata, face sua ausência na Sessão correspondente, motivado por férias regimentais.

Após a aprovação da Ata a Exma. Juíza HELOÍSA MARQUES, transferiu a Presidência dos trabalhos ao Exmo. Juiz BERTHOLDO SATYRO (Vice-Presidente) e ausentou-se momentaneamente da Sessão.

ORDEM DO DIA

DC-016/88 - Relator: Juiz JOÃO OLIVEIRA. Revisor: Juiz SAULO EMÍDIO DOS SANTOS. Origem: BRASÍLIA/DF. Suscitante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Suscitados: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA E BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB. Advogados: Drs. Paulo Mascarenhas Borges e outros (1º) e Hugo Figueiredo de Carvalho e outros (2º). DECISÃO: Ao início dos trabalhos, o Exmo. Juiz BERTHOLDO SATYRO, presidindo a mesa, concedeu a palavra ao representante do Sindicato Suscita-

do que questionou a possibilidade da continuidade da apreciação do presente dissídio, uma vez que na Sessão do dia 01 do mês em curso, quando iniciou-se a apreciação da matéria, a Presidência da mesa foi exercida pela Exma. Juíza HELOÍSA MARQUES. O Juiz BERTHOLDO SATYRO esclareceu que por deliberação desta Egrégia Corte, na Sessão Extraordinária de 09 de maio deste ano, não há necessidade da composição original, inclusive da Presidência, para continuidade de apreciação de matérias que não foram concluídas anteriormente, desde que atendido o "quorum" exigido. Complementando, o Douto Magistrado, acrescentou que em atenção ao Ilustre advogado colocaria a matéria em votação. Colhidos os votos, decidiu o Egrégio Pleno, por maioria, que não havia impedimento na substituição da Presidência nos trabalhos. Vencido o Exmo. Juiz LIBÂNIO CARDOSO. A seguir retornou à Sessão a Exma. Juíza HELOÍSA MARQUES, assumindo a Presidência. Pela ordem, usou a palavra o Juiz JOSÉ NEVES FILHO, solicitando a Juíza Presidente esclarecimentos sobre a possibilidade de nova sustentação oral pelos advogados das partes interessadas. A Presidência informou não haver tal possibilidade, mas, face a situação extraordinária em que se encontrava o presente julgamento, colocaria a matéria em apreciação. Colhidos os votos, decidiu o Egrégio Tribunal, por maioria, que não haveria nova sustentação neste momento. Vencidos os Juízes SEBASTIÃO MACHADO FILHO, LIBÂNIO CARDOSO e JOSÉ NEVES FILHO. A Juíza Presidente esclareceu que havendo necessidade poderiam ser interpelados os representantes dos suscitados, para informações. Apreciando a matéria que restava em exame, decidiu o Egrégio Pleno, por maioria, declarar a validade da cláusula 2ª e seu parágrafo único, do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre os suscitados em 30.09.87. Vencidos parcialmente os Juízes RELATOR e JOSÉ NEVES FILHO que determinavam, ainda o reajuste salarial com base no cálculo da inflação oficial do período. Vencidos "in totum" os Juízes REVISOR, BERTHOLDO SATYRO e MIGUEL SETEMBRINO que julgavam ineficaz a cláusula e, ainda, totalmente, os Juízes MARCO AURÉLIO e RENATO DE PAIVA que entendiam ilegítimo o Ministério Público para requerer a apreciação da cláusula citada. Não participou do presente julgamento o Juiz FERNANDO A.V. DAMASCENO, face a substituição do Juiz RENATO DE PAIVA à época do início do julgamento.

AR-017/86 - Relator: Juiz LIBÂNIO CARDOSO. Revisor: Juiz FERNANDO A.V. DAMASCENO. Autor: JOSÉ DE SOUZA MELO. Advogados: Drs. Luiz Carlos Salles Pereira e outra. Réu: JOSÉ CÍCERO DA SILVA. Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo. DECISÃO: O Egrégio Tribunal, quanto as preliminares arguidas pelo REVISOR, decidiu, 1ª PRELIMINAR: DE VALIDADE DA CITAÇÃO POSTAL DO RÉU E CONSEQUENTE NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL, NÃO SE CONHECENDO DA DEFESA E DAS RAZÕES FINAIS APRESENTADAS PELO CURADOR ESPECIAL, por maioria, rejeita-la. Vencidos os Juízes REVISOR, SEBASTIÃO MACHADO FILHO e J. LUCIANO CASTILHO PEREIRA; 2ª PRELIMINAR: POR SER DISPENSADO NO PROCESSO DO TRABALHO A DESIGNAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL PARA RÉU REVEL CITADO POR EDITAL, NÃO CONHECER DA DEFESA EM RAZÕES FINAIS POR ELE APRESENTADA, por maioria, rejeita-la. Vencidos os Juízes REVISOR, SEBASTIÃO MACHADO FILHO e J. LUCIANO CASTILHO PEREIRA; 3ª PRELIMINAR: BAIXAR O PROCESSO EM DILIGÊNCIA RETORNANDO OS AUTOS A DOUTA PROCURADORIA À FALTA DE PARECER APÓS APRESENTAÇÃO DE DEFESA AO CURADOR ESPECIAL, pela ordem, usou a palavra a Procuradoria Regional para ratificar o parecer contido nos autos, suprindo desta forma a preliminar arguida. Quanto ao mérito, decidiu o Egrégio Pleno, por maioria, julgar improcedente a Ação. Vencidos os Juízes RELATOR, JOSIAS MACEDO XAVIER e MIGUEL SETEMBRINO. Requereu juntada de voto vencido o Juiz LIBÂNIO CARDOSO. Deferida. Designado redator do acórdão o Exmo. Juiz REVISOR.

DC-022/87 - Relator: Juiz ALCEU PORTOCARRERO. Revisor: Juiz FERNANDO A.V. DAMASCENO. Origem: BRASÍLIA/DF. Suscitante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE BRASÍLIA-SENALBA/DF. Advogados: Drs. Ulisses Borges de Resende e outros. Suscitados: ASSOCIAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS DE BRASÍLIA-AEB, ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO REGIONAL-AABR, ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO BANCO CENTRAL-ASBAC E OUTROS (+15). Advogados: Drs. Antonio Henrique Lozetti (1º) e Félix Ângelo Palaci e outros (3º). DECISÃO: O Egrégio Tribunal, quanto as preliminares, decidiu, 1ª- CARÊNCIA DE AÇÃO - arguida pela Suscitada "Associação dos Economiários de Brasília", com relação aos 3º, 5º e 7º Suscitantes, por unanimidade, não conhecer, nos termos do voto do Juiz RELATOR; 2ª- EXCLUSÃO DO FEITO - por unanimidade, excluir do feito as Suscitadas "Serviço Social do Comércio - SESC/AR-DI"; "Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI/DR - DF"; Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial/AR-DF"; "Serviço Social da Indústria/DR-DF"; "Fundação de Assistência aos Estudantes"; "Caritas Brasileiras"; "Conselho Indigenista Missionário - CIMI"; "Instituto Euvaldo Lodi Brasileira"; "União dos Escoteiros do Brasil"; "Movimento da Educação de Base - MEB"; "Lespetips Bebe Creche" e "Fundação Nacional Pró-Memória", nos termos do voto do Juiz RELATOR. DECIDIU, ainda o Egrégio Pleno, por unanimidade, conhecer do presente Dissídio para, no mérito, CLÁUSULA 1ª - DATA-BASE E VIGÊNCIA - por unanimidade deferida a data-base para 01.05.87, nos termos do voto do Juiz RELATOR, e por maioria, deferida a vigência para 01 ano, conforme o voto do Juiz RELATOR. Vencido parcialmente o Juiz LIBÂNIO CARDOSO, que deferia 01 ano para as cláusulas econômicas e não fixava prazo para as demais, e vencido, ainda, o Juiz FERNANDO A.V. DAMASCENO que deferia 04 anos; CLÁUSULA 2ª - REAJUSTE SALARIAL - por maioria, deferida parcialmente, conforme voto do Juiz RELATOR. Vencido o Juiz LIBÂNIO CARDOSO; CLÁUSULA 3ª - READEQUAÇÃO SALARIAL - por unanimidade indeferida; CLÁUSULA 4ª - ANTECIPAÇÃO SALARIAL - por unanimidade, indeferida, conforme voto do Juiz RELATOR. Vencido quanto à fundamentação o Juiz LIBÂNIO CARDOSO; CLÁUSULA 5ª - AUMENTO REAL DO SALÁRIO - por maioria, deferida parcialmente, em 4% (quatro por cento), conforme voto do Juiz SEBASTIÃO MACHADO FILHO. Vencidos parcialmente os Juízes ALCEU PORTOCARRERO, FERNANDO A.V. DAMASCENO, JOSÉ LUCIANO CASTILHO PEREIRA e JOSÉ NEVES FILHO, que a deferiam como pedido, e totalmente o Juiz LIBÂNIO CARDOSO, que a indeferia; CLÁUSULA 6ª - HORAS EXTRAS - por unanimidade, deferida parcialmente, conforme voto do Juiz RELATOR; CLÁUSULA 7ª - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - por maioria, indeferida. Vencidos os Juízes SEBASTIÃO MACHADO FILHO e SAULO EMÍDIO DOS SANTOS, que dela não conheciam e o Juiz FERNANDO A.V. DAMASCENO, que divergia da fundamentação; CLÁUSULA 8ª - GRATIFICAÇÃO PARA TRABALHO NOTURNO - por unanimidade, indeferida; CLÁUSULA 9ª - ADICIONAL NOTURNO - por maioria, deferida, conforme voto do Juiz RELATOR. Vencidos os Juízes SEBASTIÃO MACHADO FILHO, LIBÂNIO CARDOSO e JOSIAS MACEDO XAVIER; CLÁUSULA 10ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - por maioria, indeferida, conforme voto do Juiz REVISOR. Vencidos